AgRg no HABEAS CORPUS Nº 500.209 - PR (2019/0082173-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JORGE THEODOCIO ATHERINO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS	:	ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812 DANIEL LAUFER - PR032484 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR - PR041317
ADVOGADOS	:	LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI E OUTRO(S) - PR044119
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JORGE THEODOCIO ATHERINO** contra a decisão de fls. 137-143 (e-STJ), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando o enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante alega, em suma, inobservância ao princípio da colegialidade.

Aduz que está sendo submetido a constrangimento ilegal, uma vez que a prisão preventiva está baseada em fatos pretéritos, ocorridos até o mês de setembro de 2016, e carente de fundamentação.

Repisa que o decreto prisional traz assertivas genéricas, não apresentando fatos concretos e atuais que justifiquem a constrição da liberdade, além de que a prova essencial que o fundamenta é pautada exclusivamente nas palavras de corréu delator, que carecem de credibilidade e são precárias.

Pondera que já se encontrava submetido a medidas cautelares em razão de ação penal que corre na 23ª Vara Federal, que o impediam de praticar qualquer ato que importasse em continuidade delitiva ou interferência na instrução criminal.

Assevera que "já prestou declarações no bojo desta investigação, de forma espontânea (item 8.3, autos 0007045-34.2019.8.16.0013) e já foram promovidas todas as diligências pretendidas pela acusação (busca e apreensão), não havendo qualquer risco ou prejuízo ao prosseguimento da persecução penal" (e-STJ, fl. 160).

Sustenta que as peculiaridades do caso em concreto justificam a superação da Súmula 691 do STF, ainda mais quando a prisão encontra-se justificada como forma de reafimar a credibilidade nas instituições e na Justiça.

Requer o provimento do presente agravo regimental, com a consequente concessão da ordem inicialmente impetrada.

Informações do Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba - fls. 173-185 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no

caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Assim, o julgamento monocrático de *habeas corpus*, com esteio em Súmulas do STJ ou STF e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e no RISTJ, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

Confiram-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. QUESTÃO ANALISADA EM OUTRO HC. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HC INDEFERIDO LIMINARMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O julgamento monocrático do writ não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie (AgRg no HC 459.728/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018).
> 2. A questão referente à execução provisória da pena foi tratada no HC n. 392.030/RS, julgado por esta Quinta Turma em 27/6/2017.
> Cuida-se, portanto, de indevida reiteração de pedidos.
> 3. A presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do delito) justifica a fixação do regime fechado, embora a pena tenha sido aplicada no patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC 482.307/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019)
>
> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 33, § 2º, "C" E § 3º, 59 E 44, I, TODOS DO CP. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou

> do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.
> [...]
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 909.503/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

De outro lado, verifica-se que assiste razão ao agravante em relação à superação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, uma vez que, ao primeiro relance da vista, a existência de flagrante ilegalidade é evidente, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada e passo à nova análise da impetração:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JORGE THEODOCIO ATHERINO**, em que se aponta como autoridade coatora o Desembargador Mauro Bley Pereira Junior, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu medida de urgência lá impetrada no *writ* n. 0012303-64.2019.8.16.0000.

Consta dos autos que o MM Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR decretou a prisão preventiva do paciente em razão da denominada Operação "Quadro Negro", que investiga as práticas delitivas, em tese, de organização criminosa e de obstrução à sua investigação (Lei n. 12.850/2013), crimes contra a administração pública e em procedimento licitatório (Lei n. 8.666/1993) (e-STJ, fl. 96-128).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu o pleito liminar e manteve a decretação da custódia cautelar, nos termos da decisão de fls. 64-68 (e-STJ).

Contra essa decisão, maneja o *writ* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** seria caso de superação da Súmula 691/STF, diante da evidente teratologia da decisão impugnada, na medida em que o decreto preventivo está baseado em fatos pretéritos e carente de fundamentação; **b)** a existência de indícios de autoria e materialidade dos delitos em tese realizados pelo paciente está amparada exclusivamente nas palavras do réu colaborador MAURÍCIO FANINI; **c)** "o decreto prisional visou unicamente dar uma resposta à sociedade paranaense (sic), mas deixou de demonstrar, de maneira satisfatória, porque o regular processamento do paciente JORGE THEODOCIO ATHERINO obrigatoriamente precisa de sua prisão" (e-STJ, fl. 17); **d)** "a gravidade dos fatos, pura e simplesmente considerada – seja em hipótese ou em concreto –, nunca poderá fundamentar a prisão processual em sua modalidade preventiva"; **e)** "em razão da inexistência de contemporaneidade entre os fatos investigados e a prisão agora em vigor, bem como toda a prova indiciária estar colhida, não se pode se falar em risco à investigação e, por conseguinte, em prisão preventiva" (e-STJ, fl. 21); **f)** a proteção das instituições e a credibilidade do Poder Judiciário é um "não fundamento" ao decreto de prisão preventiva, não sendo observado, no caso, a situação concreta do paciente.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja determinada a imediata soltura do paciente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, contudo, entendo que se encontram presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pelo

Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, em razão da denominada Operação "Quadro Negro", que investiga as práticas delitivas, em tese, de organização criminosa e de obstrução à sua investigação (Lei n. 12.850/2013), crimes contra a administração pública e em procedimento licitatório (Lei n. 8.666/1993), relativas à construção e reforma de escolas públicas estaduais ocorridas no âmbito da Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

O decreto preventivo encontra-se assim fundamentado:

> "(...).
> **O presente pedido de medida cautelar e as denúncias a ele correlatas narram que, entre os anos de 2012 a 2015, uma organização criminosa, que contava com a participação de agentes públicos e privados, atuou na Secretaria da Educação do Governo do Estado do Paraná, praticando crimes de corrupção e de fraudes às licitações cujo objeto era a construção e reforma de escolas públicas estaduais.**
> Consoante asseverado pelo Ministério Público, a organização criminosa era comandada pelo então Governador do Estado, CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA), que implantou um sistema endógeno de corrupção visando o recebimento de propina por meio do favorecimento de empresas privadas que aderiram ao esquema criminoso.
> Dos delitos de corrupção e fraude à licitação supostamente decorreram outras práticas criminosas que perduraram até o ano de 2017, como crimes de obstrução de investigações e lavagem de dinheiro, que contaram com a participação de outros membros da organização criminosa, respectivamente os investigados EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JORGE THEODÓCIO ATHERINO.
> (...).
> Consoante asseverado pelo Ministério Público, a organização criminosa era comandada pelo então Governador do Estado, CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA), que implantou um sistema endógeno de corrupção visando o recebimento de propina por meio do favorecimento de empresas privadas que aderiram ao esquema criminoso.
> **Dos delitos de corrupção e fraude à licitação supostamente decorreram outras práticas criminosas que perduraram até o ano de 2017, como crimes de obstrução de investigações e lavagem de dinheiro, que contaram com a participação de outros membros da organização criminosa, respectivamente os investigados EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JORGE THEODÓCIO ATHERINO.**
> (...).
> O investigado JORGE THEODÓCIO ATHERINO é apontado pelo Ministério Público como amigo próximo do investigado CARLOS ALBERTO RICHA e responsável por operacionalizar o recebimento e repasse da propina, bem como por obstruir as investigações da "Operação Quadro Negro" mediante o pagamento de valores a MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO em troca do seu silêncio.
> Os indícios de autoria estão consubstanciados no conjunto de elementos probatórios que instruem tanto este pedido quanto os autos das ações penais correlatas, em especial: a) depoimento de

> MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO afirmando que recebia as propinas e informava a arrecadação a EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, que determinava a entrega ao Investigado (mov. 9.34 – 28min, dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); b) depoimento de BETINA SQUARIO MORESCHI ANTONIO afirmando que EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES informou que as arrecadações da propina passariam a ser feitas pelo Investigado (mov. 9.38 – 07min, dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); c) dados de acesso de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO no edifício da sede da empresa do Investigado, onde este teria lhe efetuado o pagamento da quantia de R$ 16.000,00 (mov. 7.290 e 7.294 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013).
> Sendo assim, dos elementos de prova e elementos indiciários que instruem os autos da "Operação Quadro Negro", constata-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos atribuídos aos Investigados" (e-STJ, fl. 96-128, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que os fatos investigados - delitos de corrupção e fraude à licitação - teriam ocorrido entre os anos de 2012 e 2015, e que as demais práticas criminosas, tais como, os crimes de obstrução às investigações e lavagem de dinheiro, perduraram até 2017, o que evidencia a distância do édito prisional datado de março de 2019, sendo, pois, adequada e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Tal constatação acaba por justificar a superação do óbice contido na Súmula n. 691 do STF, à luz da jurisprudência desta Corte Superior:

> "[...] mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída ao acusado, as particularidades do caso, notadamente a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto constritivo, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. " (HC 454.561/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018)

> "II - 'Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes. (HC 414.615/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 23/10/2017).'"
> [...] (HC 449.012/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

Demais disso, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu no HC 0011917-34.2019.8.16.000, por maioria de votos, a ordem impetrada em favor do paciente Carlos Alberto Richa, apontado como o chefe da organização criminosa e principal beneficiado com o recebimento de propinas, a fim de revogar a prisão preventiva decretada em seu desfavor, com aplicação das seguintes medidas cautelares: (i) proibição do paciente manter contato com os demais acusados, exceto, se for o caso, cônjuge e parentes (ascendentes e descendentes) em primeiro grau; (ii) recolhimento domiciliar em período noturno e aos finais de semana; (iii) entrega do

passaporte em 48 horas; (iv) proibição de deixar o país; e (v) impedimento de ocupar qualquer função ou cargo público federal, estadual, distrital, municipal, da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Assim, não faz sentido manter preso quem teve participação mais periférica e ocupava lugar menos destacado na organização criminosa, ainda mais que o paciente já se encontra sujeito a medidas cautelares em outra ação penal.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada** (e-STJ, fls. 137-143), nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e **defiro o pedido liminar** para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, salvo, evidentemente, se por outro motivo estiver preso, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau (Ação Penal 0007048-86.2019.16.0013).

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR.

Aguarde-se a vinda das informações já solicitadas à autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator